



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003726-92.2023.8.16.0021

Processo: 0003726-92.2023.8.16.0021

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$522.109,82

Autor(s): • TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Réu(s): • PRADO E PRADO LTDA. - ME

1. CONTAS NAS COOPERATIVAS SICREDI E CRESOL

Trata-se da análise do cumprimento da decisão (evento 394.1) que determinou o encerramento das contas da Massa Falida e a transferência de saldos para conta judicial.

Quanto à Cooperativa Sicredi Vanguarda (eventos 407 e 411)

A instituição informou o encerramento da conta e a existência de um saldo residual de R\$ 158,81 (juros de conta capital), além de uma previsão de crédito de R\$ 48,90 (sobras) para abril de 2026. A cooperativa pleiteou a autorização para abater tais valores em processos judiciais movidos contra a falida.

Conforme bem pontuado pelo AJ (evento 414.1), a decretação da falência instaura o concurso universal de credores (arts. 83 e 84 da LRF), o que veda qualquer compensação unilateral ou abatimento fora da ordem legal de preferência.

Assim, **indefiro o pedido de abatimento** formulado pela Sicredi.

1.1. Determino a intimação da Cooperativa Sicredi Vanguarda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito judicial do valor de R\$ 158,81, bem como do montante referente às sobras a serem creditadas em abril de 2026, sob pena de multa diária.

1.2. No mesmo prazo, deverá a instituição colacionar aos autos o extrato completo da conta corrente da falida, abrangendo o período entre 11/04/2025 (data da quebra) e o efetivo encerramento.

Em relação à Cooperativa Cresol Progresso (evento 405)

A Cresol alegou a inviabilidade operacional do encerramento sistêmico definitivo da conta devido a débitos pendentes e à natureza da quota capital, informando que procedeu ao bloqueio administrativo total da conta.



O AJ identificou, contudo, que após a decretação da falência, houve um aporte de R\$ 120.000,00 (24/07/2025) indevidamente utilizado pela cooperativa para amortizar parcelas de contratos próprios.

O uso de valores ingressados após a quebra para pagamento automático de contratos da própria cooperativa viola frontalmente a *par conditio creditorum*.

1.3. Logo, determino a intimação da Cooperativa Cresol Progresso para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a restituição imediata do valor de R\$ 120.000,00 aos cofres da Massa Falida, mediante depósito em conta judicial vinculada a este juízo, sob pena de busca e apreensão/bloqueio via SisbaJud e cominação de sanções por descumprimento de ordem judicial.

1.4. Deverá, ainda, informar o valor atualizado das quotas-capitais em nome da falida e transferir eventuais rendimentos para os presentes autos.

2. RECURSO DE APELAÇÃO

Considerando que a falida, intimada para comprovar a necessidade do benefício da justiça gratuita mediante documentação idônea, quedou-se inerte (evento 409.0), **indeferir** o pedido de gratuidade.

2.1. Por conseguinte, com fulcro no art. 99, § 2º c/c art. 1.007, ambos do CPC, intime-a, através de advogado e pessoalmente, para que proceda ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC)**.

2.2. Efetuado o recolhimento, cumpra-se o item 3 da decisão do evento 343.1.

3. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA E PUBLICAÇÃO DE EDITAL

O Administrador Judicial informou (evento 331.1) que o falido não apresentou as declarações particulares nem prestou as informações previstas no artigo 104 da LRF, apesar de devidamente intimado (evento 311.2).

3.1. Diante da concordância do *parquet* (evento 401.1), **acolho** o pedido formulado e **determino a designação de audiência** para oitiva de Osli do Prado acerca das informações listadas no referido dispositivo legal.

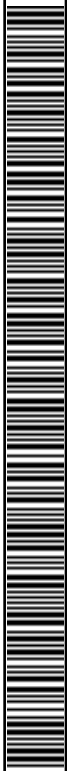
3.2. Intime-se pessoalmente o falido para comparecimento, **com a advertência expressa de que a ausência injustificada importará em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, LRF)**.

3.3. Ainda, em respeito ao princípio da celeridade, expeça-se e publique-se o edital a que alude o artigo 99, §1º da LRF, conforme minuta apresentada no evento 331.2.

4. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO

4.1. No tocante aos pedidos relacionados a veículos localizados em demandas executivas (evento 414.1), abra-se vista ao Ministério Público e, após, voltem conclusos para deliberação.

4.2. Por fim, cumpra-se a decisão do evento 394.1, no que pertinente (itens 2 e 4.3).



Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.³

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito